

PARECER Nº 248/2025 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto os termos da Minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 385/2021 (SUPRESSÃO).

1- DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, **Processo Administrativo sob o nº 3328/2021 - Processo**, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, para análise da minuta do **Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 385/2021**.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

3- DA PRELIMINAR:

Primeiramente, insta observar o cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Desta forma, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

Importa anotar, que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei Nº 8.666/1993, posto que o GDOC em exame esteja vinculado a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, em face de nova lei de licitações nº 14.133/2021.

A análise em tela refere-se à possibilidade de supressão do valor do contrato, bem como a minuta do Quinto Termo Aditivo ao CONTRATO nº 385/2021 firmado com a empresa ILHAS NET LTDA ME (CNPJ 28.154.525/0001-09), cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINKS IP DEDICADOS E EXCLUSIVO PARA CONECTIVIDADE DE ACESSO À INTERNET, contemplando o suporte técnico corretivo, preventivo, consultivo e evolutivo relacionado à instalação e configuração, a serem instalados nos estabelecimentos pertencentes à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM no distrito de MOSQUEIRO – DAMOS, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pelo Art. 65 II, d c/c §2º, II da Lei nº 8.666/93 e demais legislações que regem a matéria, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...) I - unilateralmente pela Administração: § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. II - por acordo das partes: § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

(...)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. ”

Conforme se observa, os contratos administrativos podem ter a possibilidade de sua alteração derivada do acordo entre as partes ou unilateralmente, nos casos de possíveis acréscimos ou supressões. Além disso, também é imprescindível ter a justificativa por escrito devidamente autorizado pela autoridade competente, o que no caso concreto, foi preenchido regularmente, conforme consta nos autos.

5 - DA ANÁLISE:

O Presente Termo Aditivo decorre do CONTRATO N. 385/2021 decorre do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2021, com fundamento no art. 25, caput e § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINKS IP DEDICADOS E EXCLUSIVO PARA CONECTIVIDADE DE ACESSO À INTERNET, contemplando o suporte técnico corretivo, preventivo, consultivo e evolutivo relacionado à instalação e configuração, a serem instalados nos estabelecimentos pertencentes à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM no distrito de MOSQUEIRO – DAMOS.

Constitui objeto do presente Termo Aditivo a negociação do valor unitário da prestação do serviço, sem prejuízo na execução dos serviços ora contratados, passando o valor unitário mensal por ponto de prestação de serviço de R\$ 1.565,00 (Um mil quinhentos e sessenta e cinco reais) para R\$ 740,00 (Setecentos e quarenta reais), a partir de FEVEREIRO/2025, conforme acordo firmado entre as partes, parte integrante e indissociável deste Termo Aditivo.

Em razão da supressão de que trata o presente Termo Aditivo, o valor contrato nº 385/2021 passará ao valor de R\$9.620,00 (nove mil, seiscentos e vinte reais), ficando o valor global estimado de R\$ 86.580,00 (oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais).

4.2- DO PEDIDO DE SUPRESSAO

Observa-se ainda, que tratam os autos sobre o acordo de supressão sobre o instrumento contratual celebrado com a contratada.

Vale destacar que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666/93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

Considerando a previsão contratual, o setor DEAD, através de ata de reunião com o representante legal da empresa, solicita a supressão do valor total do contrato 385/2021, conforme o descritivo do Documento anexado no GDOC 3328/2021, atualizando o valor unitário mensal, tem-se que o valor mensal do contrato passará ao importe de R\$ 9.620,00 (Nove mil seiscentos e vinte reais), a contar de FEVEREIRO/2025 até o término da vigência deste contrato, previsto para 18/11/2025.

Conforme análise nos autos constatou-se que a minuta do Quinto Termo Aditivo do Contrato nº 385/2021/SESMA, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 599/2025 – NSAJ/SESMA, no qual se manifestou pela possibilidade jurídica de supressão ao contrato.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da origem, da fundamentação legal, da aprovação da minuta, do objeto (prorrogação e supressão do Contrato), do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA, das demais cláusulas.

Igualmente, certifica-se as certidões negativas de débitos, são de obrigação apresentação nos certames licitatórios conforme prevê expressamente a Lei 8.666/93.

Sabido é também, que o contratado tem obrigação contratual, prevista expressamente na lei de licitações, de manter as condições de habilitação. Senão, vejamos:

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)**XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.**

Desta forma, pode-se concluir que a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista é lícita à Administração, não só à época do pagamento, mas, a qualquer tempo, enquanto perdurar a vigência do contrato, posto que, é obrigação do contratado que mantenha todas as suas condições de habilitação, incluindo as prorrogações contratuais.

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto à celebração do aditivo pleiteado.

Por fim e não menos importante, após a aprovação da minuta, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido, não foi identificada nos autos, a constatação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas referentes ao valor do aditivo.

5- CONCLUSÃO:

Após o trabalho de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a supressão ao valor original do Contrato nº 385/2021, conforme ATA DE REUNIÃO anexada pelo DEAD ao GDOC, a contar de FEVEREIRO/2025 e análise da minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato, ENCONTRA AMPARO LEGAL. Portanto, o nosso PARECER É FAVORÁVEL, COM RESSALVAS.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014,

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que os autos em questão foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Logo, este Núcleo de Controle Interno:

6- MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do **Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 385/2021 com a empresa ILHAS NET LTDA ME (CNPJ 28.154.525/0001-09);**
- b) **Fica a assinatura do presente Termo Aditivo condicionada à constatação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas referentes ao valor do aditivo;**
- c) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

À apreciação superior.

Belém/PA, 12 de março de 2025.

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA